



**MPV 808**  
**00445**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe  
**EMENDA Nº**

**(À Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017)**  
(Supressiva)

Suprimam-se as alterações das redações do inciso XII e do § 5º do art. 611-A da CLT, proposta pelo art. 1º da Medida Provisória e, por consequência lógica, suprima-se o inciso III do art. 3º revogatório da mesma MP.

### **Justificação**

Um dos mais perversos dispositivos contrários ao trabalhador nesta chamada Reforma Trabalhista foi a inserção do artigo 611-A na CLT, que estabelece a prerrogativa do negociado prevalecer sobre o legislado. Para nos restringirmos ao espectro da alteração proposto por esta emenda, assim resumidamente expressamos os seguintes dispositivos: “Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

.....

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

.....

§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.”

A Medida Provisória vem em seu artigo 1º reformular os supracitados dispositivos, dando-lhes a seguinte redação:

“Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

.....

XII - enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

.....

§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos, vedada a apreciação por ação individual.”  
(NR)

Ou seja: i) mantém a prevalência do negociado sobre o legislado e vincula a participação sindical nas negociações; conjuga e aglutina os incisos XII e XIII trazendo mais incerteza e insegurança quanto à jornada de trabalho em condições insalubres,



SF/17787.63625-01



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

inclusive retirando a obrigação de autorização prévia do Ministério do Trabalho; iii) retira a possibilidade das ações individuais das participações dos sindicatos em tratativas acordos; iv) por fim, por consequência lógica da compressão de dispositivos, suprime-se o inciso XIII do art. 611-A.

Portanto, a alteração proposta pela MP consegue piorar e fragilizar ainda mais as relações contratuais de trabalho e os direitos do trabalhador. Por isso propomos essas supressões.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2017.

**SENADOR** João Capiberibe  
PSB/AP



SF/17787.69625-01